MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º.	:	13603.000407/94-15
Recurso n.º.	:	113.493
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1994
Recorrente	:	DROGARIA FERNÃO DIAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de	:	11 de novembro de 1997
Acórdão n.º.	:	104-15.593

IRPJ - MULTA PECUNIARIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere o art. 3° da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mas tão somente quando restar provado de forma a não deixar dúvidas, o cometimento da infração que a embasa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA FERNÃO DIAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL, Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

Processo n.º. : 13603.000407/94-15
Acórdão n.º. : 104-15.593
Recurso n.º. : 113.493
Recorrente : DROGARIA FERNÃO DIAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 300% prevista n.º. artigo 3º da Lei 8.846/94.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde concluiu pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme se verifica do termo de Verificação Fiscal de fls. 02.

Não se conformando com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 08 a 12, juntando os documentos de fls.16/26 e alega em síntese, que está enquadrada no regime de Estimativa; que está dispensada de emissão de notas fiscais, a não ser quando o consumidor exige ou quando o transporte da mercadoria exigir o uso de veículo, cita os artigos 1º ao 4º da lei nº8.846/94 e artigo 179 da CTN; invoca a C.F. para dizer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei e pede o cancelamento do auto de infração.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal por entender caracterizada a infração.

Processo n.º. : 13603.000407/94-15
Acórdão n.º. : 104-15.593

Intimada da decisão em 12.06.96, protocolada a interessada em 12.07.96, o recurso de fls. 35/36, onde ratifica as razões já apresentadas quando da impugnação acrescentando que, a Fazenda não apresentou razões objetivas de direito para desconstituir a tese da recorrente sobre a dispensa de emissão de documento fiscal; que a lei tributaria que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte e termina pedindo o cancelamento do feito fiscal.

A fazenda nacional apresenta contra razões às fls.41/42, onde pede o improvimento do recurso .

É o Relatório.

Processo n.º. : 13603.000407/94-15
Acórdão n.º. : 104-15.593

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei n°8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de tributos pela não emissão documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços

Tanto isso é certo que, o artigo 3°da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No Vertente procedimento, a autuação se deu em decorrência de visita Fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 15.04.94, onde concluiu pela existência de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Em suas razões defensórias a recorrente alega entre outras coisas que está enquadrada no regime de Estimativa e dispensada da emissão de notas fiscais, a não ser quando o consumidor exige, juntando em abono de suas alegações o documento de fls.16, insistindo que não cometeu a infração que lhe está sendo imputada.

A decisão singular se queda em silêncio com relação a tese da recorrente e documentos colacionados.

Processo n.º. : 13603.000407/94-15
Acórdão n.º. : 104-15.593

Cotejando os autos, observou este relator que, muito embora o Termo de fls. 02 aponte uma receita de venda de mercadorias no valor de CR$387.654.31, não se sabe ao certo como se atingiu aquele valor, já que não demonstrado. A rigor, apenas o documento de fls.06 esboça timidamente alguns valores, contudo sem o condão de demonstrar vendas, mesmo porque, trata-se de um boletim de caixa, preenchido apenas parcialmente.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de haver a autoridade fiscal demonstrado de forma a não deixar dúvidas o cometimento da infração que a embasa, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não se vislumbra nos presentes autos, a figura da imediatividade, de sorte que a pretendida omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que s.m.j. é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, a penalidade imposta se configura no nosso entender como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO